

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por multa, quando atingido o limite de vinte pontos previstos no art. 259, no caso de condutor que exerce atividade remunerada em veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, ou o pagamento de multa na forma do § 9º, elimina os vinte pontos computados para fins de contagem subsequente.

.....
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria B, C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....
§ 9º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria B, C, D ou E, poderá optar pelo pagamento de multa no valor de dois mil reais, em substituição à penalidade de suspensão do direito de dirigir prevista no § 1º, continuando mantida a necessidade de presença no curso de reciclagem de que trata o § 2º.



SF/16004.20229-94

§ 10 Ao condutor que optar pelo pagamento de multa, na forma do § 9º, será dado um prazo de quarenta e cinco dias para que participe, com aproveitamento, do curso de que trata o § 2º, findo o qual, sem comprovação dessa participação, será aplicada a suspensão do direito de dirigir, até a devida regularização dessa exigência.

§ 11 A alternativa de pagamento de multa prevista no § 9º não poderá ser exercida mais de uma vez no período de doze meses.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas profissionais não podem estar sujeitos às mesmas regras de suspensão da carteira que os demais condutores. Isso pelo óbvio motivo de que sem sua habilitação ficam impedidos de trabalhar.

Nesse sentido, a penalidade de suspensão da habilitação, aposta quando o condutor atinge o somatório de vinte pontos pelo cometimento sucessivo de multas no intervalo de menos de um ano, ganha contornos distintos para motoristas profissionais, isto é, neste caso, tal penalidade significa não apenas a restrição a um direito, o de conduzir, mas também uma restrição ao direito ao trabalho, punição que consideramos completamente desproporcional para a conduta adotada.

É no sentido desse reconhecimento que caminha a jurisprudência. À guisa de exemplo, merece registro as razões invocadas pelo Tribunal de Justiça mineiro ao julgar a Apelação Criminal nº 200000046599740001, em processo no qual o recorrente respondia por homicídio culposo no trânsito.

Apesar de mantida a pena corporal, aquele tribunal promoveu o decote, isto é, o corte, da penalidade de suspensão da carteira para o motorista profissional, por entender que ela importaria *numa arbitrária restrição do direito ao livre exercício da profissão, vez que foge à competência discricionária concedida ao legislador ordinário na medida em que impede o exercício de uma profissão, ainda que por um determinado período, não por faltar qualificação ao profissional, mas unicamente por ter sido condenado pelo cometimento de uma infração criminal.*

Com efeito, a uniformidade da sanção aplicável aos motoristas amadores e aos profissionais é desproporcional, eis que para estes últimos a pena tem repercussão muito mais grave, posto que inviabiliza o exercício da atividade profissional.

Se em relação ao motorista amador a suspensão do direito de dirigir pode representar grande desconforto, aos profissionais ela inviabiliza o seu sustento, produzindo efeitos deletérios que, por vezes, transcendem a pessoa do apenado e repercutem na manutenção de toda a família.

Assim ocorrendo, a pena poderá ser tida como inconstitucional, eis que a Carta Cidadã consagra, como cláusulas pétreas, *ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei e, ainda, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.*

Contudo, obviamente não podemos simplesmente suprimir essa penalidade sem substituí-la por alguma outra forma de sanção, sob pena de estimularmos o cometimento de infrações ao volante por falta de um componente de dissuasão a sua prática.

De fato, entendemos que da mesma forma que a suspensão da habilitação atinge o rendimento do trabalhador do transporte, uma multa poderia também atingir os mesmos propósitos dissuasórios, mas com mais razoabilidade, proporcionalidade e impacto legislativo positivo.

Não obstante, o exercício da alternativa de pagar essa multa, ou ter suspenso o direito de dirigir, não deve afastar a obrigação de participação prévia em curso de reciclagem, nem pode ser exercida mais de uma vez no período de 12 meses, a fim de não diminuir a importância da reciclagem, e tampouco fragilizar a segurança no trânsito.

Por fim, não vemos sentido em que os motoristas de táxi, entre outros profissionais que necessitam apenas na categoria “B” de habilitação, não sejam incluídos na regra prevista no § 5º do art. 261 do CTB, que determina que tais condutores participem de curso preventivo de reciclagem quando atingirem catorze pontos em sua CNH, motivo pelo qual propomos a inclusão dessa categoria na mesma regra.

Assim, nossa proposta é que o motorista profissional possa optar entre a suspensão de sua habilitação e o pagamento de multa no valor de dois mil reais. Pois, embora elevada, ainda assim permitirá a esse profissional continuar trabalhando e garantindo seu sustento e de sua família.

São esses, portanto, os argumentos que gostaríamos de apresentar aos nobres Pares, e que esperamos sejam suficientes para permitir uma expedita aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES